



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120013-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MEIRE RIBEIRO MARTINS, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39680

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1120013-65.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 23ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VITOR GAMBASSI PEREIRA

APELANTE: MEIRE RIBEIRO MARTINS

APELADO: BANCO C6 S/A

AÇÃO REVISIONAL. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS Inteligência da Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008, art. 6º, com alteração da IN 106/2020, que limita os juros a 1,80% ao mês para o tipo de operação. Limitação dos juros remuneratórios. Inadmissibilidade. Juros contratados de acordo com o limite normativo. Inexistência de incorreção nas taxas aplicadas pelo banco. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 321/327) que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pela apelante, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados por equidade em R\$. 1.200,00, além de multa por litigância de má-fé no valor de dois salários mínimos.

Insurge-se a autora (fls. 211/222), sustentando a ilegalidade dos juros em percentual superior ao determinado pela Instrução Normativa 106/2020, que limita o custo efetivo total em 1,80% ao mês. Requer, ainda, a inversão do ônus de sucumbência e a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$. 1.500,00. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo, respondido (fls. 349/367) e preparado (fls. 346/347 e 389/390).

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que as razões recursais do apelante não ofendem o princípio da dialeticidade, pois trazem, *quantum satis*, impugnação específica aos fundamentos da sentença que se pretende ver reformada.

Tampouco prospera o pleito de expedição de mandado de constatação,

pois a inicial foi instruída com diversos documentos pessoais, além de procuração com firma reconhecida (fls. 61/62).

No mais, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação revisional fundada em cédula de crédito bancário para empréstimo consignado em benefício do INSS, emitida em 16.11.2020 no valor de R\$. 766,75, a ser pago em 84 prestações de R\$. 19,00, com previsão de juros remuneratórios de 1,80% a.m. e 23,87% a.a. e custo efetivo total de 1,80% ao mês e 23,98% ao ano. (fls. 144/151)

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros, não havendo limite legal imposto pela Lei de Usura, de cobrança de juros de 12% ao ano, em relação às instituições financeiras, pois aplicáveis a Súmula nº. 596 *“as disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”* e a Súmula vinculante nº 7, *“a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”*, ambas do C. STF.

Por outro lado, a Súmula nº 382 do E. STJ, estabelece que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Com efeito, o artigo 6º, da Lei nº 10.820/03, que estabelece regras para a realização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, determina que se observe as normas editadas pelo INSS sobre a matéria, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Tal norma legal foi regulamentada pela Instrução Normativa do INSS nº 28, cujo artigo 13, inciso II, estabelece a taxa máxima de juros remuneratórios a ser observada nos contratos de empréstimo com pagamento de prestações consignado em benefício previdenciário, relevando notar que a redação de tal dispositivo sofreu sucessivas alterações desde a edição da norma regulamentar, em 16.5.2008, *verbis*:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

Na hipótese, o empréstimo consignado foi contratado em **6.10.2020**, data em que o artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PRES vigorava com a alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 106¹ de 18.3.2020: **“a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”** (destaquei).

No caso, diversamente do que procura fazer crer a apelante, o custo efetivo total (CET) aplicado está em estrita consonância com o disposto na Instrução Normativa n.º 106/2020, não restando demonstrada abusividade a justificar o acolhimento do pleito de revisão contratual.

Tocante ao pleito de prequestionamento, registra-se que a turma julgadora não está obrigada a se manifestar a respeito de todos os dispositivos e teses mencionados nas razões recursais, quando, como na hipótese, já foram enfrentados todos os pontos e questões relevantes à solução da controvérsia.

Nesse sentido, precedente do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPTÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE THIAGO LUIZ ALVES DO NASCIMENTO REJEITADOS.

¹<https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seu-beneficio/emprestimo-consignado/in28PRESINSSatualizada22.4.2021.pdf>

[...]

7. Ademais, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (EDcl no AgRg no RHC 143.773/PE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO // DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, QUINTA TURMA, DJe 20.8.2021).

[...]"

(EDcl no AgInt no AREsp 1802196/MT, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).

Por tais razões, a sentença é mantida, tal como lançada.

Por fim, mantida a sentença de improcedência, a verba honorária devida ao procurador do apelado fica majorada para R\$. 1.800,00, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator